DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Érico Cardoso - BA

Sexta-Feira, 13 de Dezembro de 2019 - Edição nº 220

SUMÁRIO

- DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.ericocardoso.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 7885CDE1EB-AF434E1594-62BB71A9AB-7489E3C898

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

PREFEITURA DE ÉRICO CARDOSO
NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO!

DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019.

Modalidade de Licitação	Número
PREGÃO PRESENCIAL	025/2019

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 025/2019**, objetivando a contratação de pessoa jurídica (laboratório) para prestação de serviços de fornecimento de prótese dentária para pessoas deste município, compreendendo material para moldagem e confecção da prótese, para o exercício de 2019, cuja sessão de abertura das propostas de preços se deu no dia 27 de novembro de 2019, sagrando-se vencedora a empresa **ART BUCAL LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA EIRELI,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.409.463/0001-30.

Em sendo assim, se procedeu, na referida assentada, a abertura do envelope referente a documentação de habilitação, que após vistas pelos representantes das demais licitantes, suscitou-se questionamentos, consignados em ata, o que gerou a suspensão dos trabalhos, para se proceder a devida análise e decisão.

Compete anotar, de início, que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório**.

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.
Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.
A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).
Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

PREFEITURA DE ÉRICO CARDOSO
NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO!

respectiva.Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Realizadas estas considerações, o pregoeiro e equipe de apoio passam a efetuar a análise e julgamento da documentação de habilitação apresentada pela licitante vencedora na proposta de preços, adentrando as questões centrais e de cunho meritório, nestes termos:

EMPRESA	DECISÃO
ART BUCAL LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA EIRELI	**Resulta inabilitada,** eis que não apresentou o comprovante de registro da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, como exige o edital no item 7.1.5 alínea "b", bem como não apresentou o comprovante de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Odontologia, como exige o edital no item 7.1.5, alínea "d".

Com efeito, considerando que a decisão tomada comporta recurso, em observância ao Artigo 109 da Lei 8666/93, inciso I, alínea "a", aplicado supletivamente, o Sr. Pregoeiro concede o prazo de 3 (três) dias, para, querendo, a licitante interponha recurso. Publica-se na íntegra este despacho, no Diário Oficial do Município, para início da fluência do prazo recursal.

Érico Cardoso, 13 de dezembro de 2019.

Luís Barbosa Pereira
Pregoeiro